

órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado.

"Art. 350-B. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza."

"Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica." (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70-A. ....

II - a integração com os órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

....." (NR)

"Art. 101. ....

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

....." (NR)

Art. 5º O inciso V do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

§ 4º .....

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

....." (NR)

Art. 6º Revoga-se o § 1º do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Enrique Ricardo Lewandowski  
Gustavo José de Guimarães e Souza

#### LEI Nº 15.281, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de estratégia de saúde direcionada às mulheres alcoolistas.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 23. ....

Parágrafo único. Será criada estratégia específica de assistência multiprofissional e interdisciplinar às mulheres usuárias e dependentes de álcool, em especial às gestantes e às puérperas, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade e com o disposto nos incisos I, II, III, IV, IX e X do *caput* do art. 22 desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Macaé Maria Evaristo dos Santos  
Márcia Helena Carvalho Lopes  
Alexandre Rocha Santos Padilha

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 12.767, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 87.080, de 2 de abril de 1982, que institui a Medalha-Prêmio "Sargento Francisco Borges de Souza".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 87.080, de 2 de abril de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Curso de Especialização de Praças do Corpo de Praças de Fuzileiros Navais - CPFN;

II - Curso de Formação de Sargentos do CPFN;

III - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos do CPFN; e

IV - Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais do CPFN." (NR)

"Art. 2º A Medalha-Prêmio "Sargento Francisco Borges de Souza" será concedida por ato do Comandante da Marinha.

Parágrafo único. O Comandante da Marinha editará os atos complementares necessários à implementação do disposto neste Decreto." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 4º e 5º do Decreto nº 87.080, de 2 de abril de 1982.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Múcio Monteiro Filho

#### DECRETO Nº 12.768, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Comitê Técnico Consultivo Permanente do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, inciso III, e parágrafo único, e no art. 9º da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê Técnico Consultivo Permanente, órgão consultivo integrante do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SBCE, de que tratam o art. 6º, *caput*, inciso III, e parágrafo único, e o art. 9º da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Art. 2º Ao Comitê Técnico Consultivo Permanente compete:

I - discutir matérias relacionadas à implementação e ao funcionamento do SBCE; e

II - apresentar subsídios e recomendações referentes:

a) ao aprimoramento do SBCE;

b) ao estabelecimento de critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões - CRVE;

c) ao estabelecimento de critérios a serem observados no Plano Nacional de Alocação;

d) à elaboração do Plano Anual de Aplicação de Recursos do SBCE; e

e) a outros temas, por solicitação do seu Presidente, do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima - CIM ou do órgão gestor do SBCE.

Art. 3º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é composto por:

I - representantes da União dos seguintes órgãos e entidade:

a) um do Ministério da Fazenda, que o presidirá;

b) um da Advocacia-Geral da União;

c) um da Casa Civil da Presidência da República;

d) um do Ministério da Agricultura e Pecuária;

e) um do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

f) um do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

g) um do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

h) um do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

i) um do Ministério de Minas e Energia;

j) um do Ministério de Portos e Aeroportos;

k) um do Ministério dos Povos Indígenas;

l) um do Ministério das Relações Exteriores;

m) um do Ministério dos Transportes; e

n) um da Comissão de Valores Mobiliários;

II - cinco representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pela

Câmara de Articulação Interfederativa do CIM, observada a representação regional;

III - um representante de entidade setorial representativa da academia, com

notório conhecimento sobre a matéria do SBCE, indicado pela Câmara de Assessoramento Científico do CIM;

IV - um representante de entidade setorial representativa da sociedade civil, de

abrangência nacional, com notório conhecimento sobre a matéria do SBCE, indicado pela

Câmara de Participação Social do CIM;

V - um representante de entidade representativa dos operadores de cada um

dos seguintes setores:

a) energia;

b) indústria;

c) mobilidade urbana;

d) resíduos; e

e) transportes;

VI - um representante de entidade representativa dos setores de agricultura,

pecuária, florestas e uso da terra; e

VII - um representante de entidade setorial representativa de instituições

financeiras com atuação em mercados ambientais.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas

ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros de que trata o inciso I do *caput* e os respectivos suplentes serão:

I - ocupantes de Função Comissionada Executiva - FCE ou de Cargo Comissionado

Executivo - CCE de nível 15 ou superior; e

II - indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos V a VII do *caput* e os respectivos

suplentes serão escolhidos por meio de processo seletivo público, em edital a ser

elaborado e publicado pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O edital a que se refere o § 3º observará:

I - o requisito de abrangência nacional das entidades;

II - a condição de entidade setorial representativa dos membros; e

III - o requisito de notório conhecimento sobre a matéria objeto do SBCE.

§ 5º Os membros do Comitê e os respectivos suplentes serão designados em

ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º Os membros de que tratam os incisos II a VII do *caput* e os respectivos

suplentes terão mandato de dois anos.

§ 7º O Presidente do Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos

e entidades, públicas e privadas, e especialistas para participar de suas reuniões, sem

direito a voto.

Art. 4º O Comitê Técnico Consultivo Permanente se reunirá, em caráter ordinário,

bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de

aprovação das deliberações sobre as recomendações, os pareceres e as demais manifestações

consultivas é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate nas votações sobre as deliberações referidas no §

1º, o Comitê registrará a divergência e encaminhará as propostas ao órgão consultante.

§ 3º Caberá ao Presidente do Comitê a prerrogativa de deliberar *ad referendum*

do colegiado nos casos de urgência, conforme disposto em regimento interno.

§ 4º A decisão *ad referendum* de que trata o § 3º será submetida ao Comitê

em reunião extraordinária convocada no prazo de quinze dias, contado da data da

decisão.

Art. 5º O Comitê Técnico Consultivo Permanente poderá, mediante decisão

colegiada, instituir grupos de trabalho temáticos com o objetivo de subsidiar suas atividades.

Art. 6º Os grupos de trabalho temáticos:

I - serão instituídos por ato do Presidente do Comitê Técnico Consultivo

Permanente;

II - terão duração não superior a um ano, prorrogável por igual período; e

III - estarão limitados a, no máximo, quatro em operação simultânea.

Parágrafo único. O ato de que trata o inciso I do *caput* disporá sobre a

composição, as competências, o objetivo e o prazo de encerramento das atividades dos

grupos de trabalhos temáticos.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Comitê Técnico Consultivo Permanente será

exercida pelo Ministério da Fazenda, que elaborará o regimento interno do Comitê para

dispor sobre seu funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno de que trata o *caput* será submetido à

aprovação do Plenário do Comitê, no prazo de sessenta dias, contado da data de

designação de seus membros.

Art. 8º O Comitê Técnico Consultivo Permanente contará com uma Câmara de

Assuntos Regulatórios, composta por entidades representativas dos setores regulados pelo

SBCE, com competência para emitir manifestações no âmbito das oitivas previstas na Lei nº

15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A Câmara de Assuntos Regulatórios será regulamentada por

ato do Ministro de Estado da Fazenda, no prazo de sessenta dias, contado da data de

publicação do ato que estabelecer os setores regulados pelo SBCE.



Art. 9º A sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios observará, no mínimo:

I - envio de documentação ou de elementos gerais que subsidiem a análise da matéria, incluídos a indicação dos questionamentos a serem respondidos e outros elementos que o órgão consulente entenda pertinente abordar;

II - prazo de trinta dias para manifestação do consultado, admitida redução ou ampliação, mediante justificativa; e

III - encaminhamento das manifestações ao órgão consulente, que justificará a utilização ou não do resultado da consulta em suas decisões.

Art. 10. A participação no Comitê Técnico Consultivo Permanente, na Câmara de Assuntos Regulatórios e em seus grupos de trabalho temáticos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Os membros do Comitê Técnico Consultivo Permanente, da Câmara de Assuntos Regulatórios e dos grupos de trabalhos temáticos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

#### DECRETO Nº 12.769, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções de Confiança Executivas - FCE:

I - do Ministério da Educação para a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

- a) quatro CCE 1.15;
  - b) três CCE 1.13;
  - c) dois CCE 1.11;
  - d) um CCE 1.09;
  - e) um CCE 2.15;
  - f) dois CCE 2.13;
  - g) um CCE 2.11;
  - h) dois CCE 2.10;
  - i) três CCE 2.07;
  - j) quatro CCE 2.05;
  - k) seis CCE 2.02;
  - l) um CCE 3.13;
  - m) um CCE 3.12;
  - n) dois CCE 3.07;
  - o) cinco FCE 1.07;
  - p) quatorze FCE 1.05;
  - q) trinta e três FCE 1.01;
  - r) uma FCE 2.15;
  - s) uma FCE 2.14;
  - t) uma FCE 2.13;
  - u) uma FCE 2.12;
  - v) uma FCE 3.10;
  - w) sete FCE 4.05; e
  - x) duas FCE 4.04; e
- II - da Secretaria de Gestão e Inovação para o Ministério da Educação:
- a) um CCE 1.16;
  - b) um CCE 1.14;
  - c) dois CCE 1.12;
  - d) dois CCE 1.10;
  - e) dois CCE 1.07;
  - f) dois CCE 2.09;
  - g) sete CCE 2.04;
  - h) um CCE 3.16;
  - i) três CCE 3.14;
  - j) dois CCE 3.11;
  - k) três CCE 3.10;
  - l) dois CCE 3.09;
  - m) duas FCE 1.16;
  - n) oito FCE 1.15;
  - o) uma FCE 1.14;
  - p) doze FCE 1.13;
  - q) sete FCE 1.12;
  - r) uma FCE 1.11;
  - s) cinco FCE 1.10;
  - t) uma FCE 1.09;
  - u) três FCE 1.06;
  - v) uma FCE 1.02;
  - w) uma FCE 2.09;
  - x) quatro FCE 2.07;
  - y) quinze FCE 2.06;
  - z) treze FCE 2.05;
  - aa) uma FCE 2.03;
  - ab) uma FCE 2.02;
  - ac) quatorze FCE 2.01;
  - ad) três FCE 3.15;
  - ae) duas FCE 3.14;
  - af) seis FCE 3.13;
  - ag) duas FCE 3.09;
  - ah) uma FCE 3.07; e
  - ai) duas FCE 3.05.

Art. 3º Ficam transformados CCE e FCE, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV.

Art. 4º O disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, aplica-se quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro de alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e de funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério da Educação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023; e

II - o Decreto nº 12.003, de 23 de abril de 2024.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação. Brasília, 5 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Camilo Sobreira de Santana  
Esther Dweck

#### ANEXO I

#### ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

##### CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Educação, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de educação;
- II - educação em geral, compreendidos educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- III - avaliação, informação e pesquisa educacional;
- IV - pesquisa e extensão universitária;
- V - magistério e demais profissionais da educação; e
- VI - assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

##### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional: I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria de Participação Social e Diversidade;
- c) Assessoria Especial de Controle Interno;
- d) Assessoria Especial de Comunicação Social;
- e) Ouvidoria;
- f) Corregedoria;
- g) Consultoria Jurídica; e
- h) Secretaria-Executiva:

1. Subsecretaria de Gestão Administrativa:
  - 1.1. Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Educação do Ministério da Educação; e
  - 1.2. Diretoria de Compras e Contratações Centralizadas da Educação;
  2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
  3. Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; e
  4. Subsecretaria da Política Nacional Integrada da Primeira Infância;
- II - órgãos específicos singulares:
  - a) Secretaria de Educação Básica:
    1. Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica;
    2. Diretoria de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação;

3. Diretoria de Apoio à Gestão Educacional;
4. Diretoria de Monitoramento, Avaliação e Manutenção da Educação Básica; e
5. Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica;
- b) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica:
  1. Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

2. Diretoria de Políticas e Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica;
3. Diretoria de Articulação e Fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica; e
4. Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica;
- c) Secretaria de Educação Superior:
  1. Diretoria de Políticas de Acesso à Educação Superior;
  2. Diretoria de Desenvolvimento Acadêmico;
  3. Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde; e
  4. Diretoria de Modelos de Financiamento da Rede;
  - d) Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:
    1. Diretoria de Política Regulatória;
    2. Diretoria de Supervisão da Educação Superior;
    3. Diretoria de Regulação da Educação Superior; e
    4. Diretoria de Monitoramento da Educação Superior;
  - e) Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino:
    1. Diretoria de Articulação com os Sistemas de Ensino; e
    2. Diretoria de Articulação Intersetorial;
  - f) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão:
    1. Diretoria de Políticas de Educação do Campo e Educação Ambiental;
    2. Diretoria de Políticas de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos;
    3. Diretoria de Políticas de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva;
    4. Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Racial e Educação Escolar Quilombola;
    5. Diretoria de Políticas de Educação Bilíngue de Surdos; e
    6. Diretoria de Políticas de Educação Escolar Indígena;
    - g) Secretaria de Gestão da Informação, Inovação e Avaliação de Políticas Educacionais:
      1. Diretoria de Inovação, Estratégia Digital e Conhecimento;
      2. Diretoria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Educacionais; e
      3. Diretoria de Governança e Integração de Dados;
      - h) Instituto Benjamin Constant; e
      - i) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

- III - órgão colegiado: Conselho Nacional de Educação; e
- IV - entidades vinculadas previstas em regulamento específico.

##### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

###### Seção I

#### Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação

Art. 3º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e em atividades de cerimonial e de preparo dos despachos de seu expediente;
- II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério em tramitação no Congresso Nacional ou encaminhados para a sanção presidencial;
- III - supervisionar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados ao Ministro de Estado;
- IV - planejar, coordenar e supervisionar as publicações oficiais do Gabinete; e
- V - acompanhar as atividades que, em âmbito internacional, contribuam para a atuação institucional do Ministério da Educação, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal.

Art. 4º À Assessoria de Participação Social e Diversidade compete:

- I - articular e promover, sob a coordenação da Secretaria-Geral da Presidência da República, as relações políticas do Ministério com os diferentes segmentos da sociedade civil;
- II - fortalecer e coordenar os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil;
- III - fomentar e estabelecer diretrizes e orientações à gestão de parcerias e às relações governamentais com organizações da sociedade civil; e

